



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais  
Parecer n.º 031/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.062962.09.4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer**. Aprova o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Plano do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios e o Plano do Curso de Ensino Médio, na modalidade normal, ambos por readequação.  
Autoriza a criação do Curso Técnico em Informática – eixo tecnológico Informação e Comunicação e aprova o respectivo Plano de Curso.  
Determina Providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a letra “b” inciso II e inciso XIV do artigo 10 da Lei Municipal n.º 8.198 de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.062962.09.4, com pedido de renovação de autorização de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, sita à Rua Niterói, n.º 472, Bairro Medianeira, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA.

## 2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício Nº 2737/2011-GS/SMED, de 29 de novembro de 2011, solicitando apreciação do Processo de Renovação de autorização da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO MÉDIO EMÍLIO MEYER, em atendimento ao artigo 13, da Resolução 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA (fl. 82);

2.2 Cópia do Parecer n.º 002/1999, do CME/PoA que “Aprova Bases Curriculares do Curso de Ensino Médio Tecnológico em Comércio – Habilitação: Técnico em Contabilidade do Colégio Emílio Meyer – Escola de 2º grau de Porto Alegre.” (fls. 83-84);

2.3 Cópia do Parecer n.º 008/2000, do CME/PoA que “Autoriza o funcionamento, na Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal que habilita ao exercício do magistério na

Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental para crianças, jovens e adultos. Autoriza o mesmo curso a certificar a conclusão do Ensino Médio.” (fls. 85-89);

2.4 Cópia do Parecer n.º 003/2002, do CME/PoA que “Aprova Regimento Escolar e Base Curricular do Ensino Médio da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer, pertencente à Rede Municipal de Ensino. Autoriza a readequação do Curso Técnico em Contabilidade da mesma Escola. Aprova Plano de Curso. Determina providências.” (fls. 90-92);

2.5 Regimento Escolar (fls. 503-548);

2.6 Projeto Político Pedagógico (fls. 305-326), Plano do Curso Técnico em Contabilidade (fls. 328-391), Plano do Curso Técnico em Informática (fls. 392-439) e Plano do Curso Normal (fls. 440-502);

2.7 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 258-286) e Relatório da Verificação “in loco” (fls. 287-294);

2.8 Projeto de Formação Continuada (fls. 295-296);

2.9 Relatório e laudo técnico firmado por peritos da área de Informática (fls. 63-76).

3 Da análise do processo e da matéria, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais destaca:

3.1 A Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer teve o curso Técnico em Contabilidade e o Curso de Ensino Médio, na modalidade normal, aprovados pelo CME/PoA nos Pareceres n.º 008/2000 e n.º 003/2002, respectivamente, os quais continham recomendações à Instituição e à Administradora do Sistema. O Parecer n.º 008/2000 do CME/PoA recomendava que:

6.1 – a Proposta Pedagógica, as Bases Curriculares 1 e 2 e as informações complementares que a acompanham, sejam anexadas ao atual Regimento da Escola, enquanto parte integrante deste, uma vez que a Escola se encontra em processo de discussão de um novo Regimento Escolar;

6.2 – a Avaliação do Curso seja sistemática “assegurando o controle público da adequação entre pretensões do curso e a qualidade das decisões que são tomadas pela instituição durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica”;

6.3 – desta Avaliação participem todos os segmentos da Escola envolvidos com o curso, bem como o “**Fórum Coletivo instituído** pela comunidade (...) como fórum permanente de discussão.” [grifo do original].

7 – Alerta-se que os dispositivos do Art. 7º, e parágrafo único da Lei Federal n.º 9424/96 que regulamenta a aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF permite, **até o ano de 2001**, o uso de parte deste no custeio das despesas com a formação de professores leigos em exercício. [grifo nosso]

O Parecer n.º 003/2002, do CME/PoA apresentava as seguintes recomendações à SMED:

7- Recomenda-se à mantenedora que:

- 7.1 – [...] atente para o disposto na Lei Orgânica do Município e na LDBEN referente à aplicação da “receita resultante dos impostos, compreendida as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público” que permitem aos municípios manter o ensino médio com os 5% (cinco por cento) além dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionalmente exigidos na manutenção da educação infantil e do ensino fundamental;
- 7.2 – a visita da Comissão Verificadora à Escola, constituída pela SMED e integrada por perito da área do curso em readequação, e o relatório dela resultante contendo descrição detalhada das condições do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis para o desenvolvimento do referido curso, conforme Resolução CEED n.º 258/00, seja realizada e seu resultado enviado ao CME até o dia vinte de março de 2002;
- 7.3 – o acervo bibliográfico seja atualizado e em quantidade proporcional ao número de alunos, de acordo com a necessidade do curso oferecido até o mês de julho de 2002.

As recomendações constantes nos itens 7.2 e 7.3 do Parecer acima foram atendidas, segundo Relatório de dezoito de março de 2002 da Comissão Verificadora, arquivado no CME/PoA. Do atendimento às demais recomendações dos Pareceres n.º 008/2000 e n.º 003/2002, ambos do CME/PoA, não há documento específico, mas consta relatório de visita à Escola e reunião realizada no dia cinco de junho de 2001, pelo CME/PoA, com a Direção da Instituição. A referida reunião tratou de demandas do curso normal para que fosse garantido o seu funcionamento, bem como do “Centro de Pesquisa, Aplicação e Formação”. Quanto ao item 7 do Parecer n.º 008/2000, do CME/PoA há que se destacar que já expirou o período destinado ao uso dos recursos do FUNDEF na formação de professores leigos em exercício. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN no inciso V do artigo 11, afirma:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.2 O Regimento Escolar é documento único e está organizado em títulos, subdivididos em itens e subitens, incluídas as bases curriculares de todos os cursos. Atende ao Art. 6º, da Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, do CME/PoA. Consta no item Infraestrutura que “Em vista de convênio entre Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul, compartilha o espaço físico com a Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Costa e Silva.” (fl. 518)

3.3 O Projeto Político Pedagógico - PPP está constituído por títulos e apresenta, ainda, os Planos dos Cursos Técnicos e do Curso de Ensino Médio, na modalidade normal, ofertados pela Escola, todos em condições de aprovação. O Curso Técnico

em Informática – eixo tecnológico Informação e Comunicação tem previsão de início no ano letivo de 2013. Os Cursos Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios, e de Ensino Médio, na modalidade normal, estão em funcionamento. Os Planos dos cursos apresentam a carga horária, as ementas descriptivas, as competências a serem construídas, as bases tecnológicas e a bibliografia para cada disciplina, cumprindo as exigências legais. Quanto aos livros listados, há poucos títulos e muitos com edição defasada.

3.4 Consta Projeto de Formação Continuada, cujo público alvo são professores e demais setores da Escola. São realizados seminários, palestras, mini-aulas para discussão e aperfeiçoamento das metodologias utilizadas, relatos de experiências docentes e Cine-fórum.

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” e o Relatório de Verificação “in loco” informam que a escola é uma edificação de alvenaria com 4.413,76 m<sup>2</sup>, distribuídos em quatro pavimentos, sendo um subsolo e um bloco anexo onde está localizado o auditório. O espaço físico e as instalações da Escola são apropriados para os cursos que oferece e em “[...] condições para desenvolver a sua proposta pedagógica, bem como as atividades complementares.” (fls. 291-292) Nas Fichas de Verificação “in loco” está registrado que o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio-PPCI venceu em onze de março de 2011, não havendo nenhuma observação no Relatório. O Relatório informa, ainda, que o sistema de identificação do pavimento, do número da sala, da turma e do turno não é facilmente identificável, recomendando que seja apresentado “[...] de maneira mais clara e visível a quem chega e se dirige a elas.” (fl. 294).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, do CME/PoA, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, aprovado pela Portaria Ministerial nº 870, de 16 de julho de 2008 e alterada pela Resolução nº 4, de 06 de junho de 2012 do CNE/CEB, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais propõe a este Colegiado que autorize o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer. Aprove o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Plano do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios, e o Plano do Curso de Ensino Médio, na modalidade normal, ambos por readequação. Autorize a criação do Curso Técnico em Informática – eixo tecnológico Informação e Comunicação e aprove o respectivo Plano de Curso, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Recomenda-se que:

##### 5.1 A Escola:

5.1.1 Contemple, em todos os cursos ofertados, conhecimentos referentes à Educação em Direitos Humanos, em especial no Plano de Curso do Ensino Médio, na modalidade normal, conforme Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno-CNE/CP;

5.1.2, Revise os títulos dos livros que constam nas referências, atualizando as publicações e implementando novos títulos, quando da renovação de autorização dos Cursos ofertados.

5.2 A Secretaria Municipal de Educação:

5.2.1 Encaminhe, **imediatamente**, a renovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2012.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

**Rosane Quiroga Denardi– Relatora**  
Ana Maria Giovanoni Fornos  
Andreia Cesar Delgado

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de agosto de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação